



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721785/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.833 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente VICENTE DE PAULA AVELAR MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO. ÁREA DE REFLORESTAMENTO

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISPENSA DE ADA.

Para a comprovação da APP não há necessidade de ADA até 2012, conforme posição da PGFN.

Todavia, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho existente no imóvel, cabe acatar a área servida de pastagem comprovada com documentos hábeis, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-072.617, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a **impugnação procedente em parte**, para restabelecer a **área total do imóvel, conforme declarado na respectiva DITR, de 326,5 ha; restabelecer parcialmente a área de pastagens, de 193,3 ha; além de ajustar o VTN total arbitrado, devido à redução da área do imóvel, passando de R\$ 1.822.500,00 (R\$ 5.000,00/ha x 364,5 ha) para R\$ 1.632.500,00 (R\$ 5.000,00/ha x 326,5 ha), com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 55.027,81 para R\$ 8.736,06**, aproveitando o pagamento comprovado às fls. 204, no valor originário de R\$ 1.056,56, para quitação de parte da dívida.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 06110/00007/2014, de fls. 03/08, emitida em 18/08/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 116.411,32, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Morro Vermelho Cachoeirinha” (NIRF 0.645.282-5), com área declarada de 326,5 ha, localizado no município de EsmeraldasMG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 06110/00028/2013, de fls. 09/11. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o

arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010, no valor de:

- Cultura/Lavoura R\$ 10.000,00
- Campos R\$ 5.000,00
- Pastagem/Pecuária R\$ 8.000,00
- Matas R\$ 5.000,00

Foram apresentados os documentos de fls. 12/76.

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu alterar a área total do imóvel de 326,5 ha para 364,5 ha; glosar integralmente as áreas de produtos vegetais (57,0 ha) e de pastagem (204,4 ha); glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 196.320,00; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 175.030,00 (R\$ 536,08/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.822.500,00 (R\$ 5.000,00/ha), valor este apurado com base no menor valor por aptidão agrícola (campos e matas) indicado no SIPT, para o exercício de 2010, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 55.027,81, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento nº 06110/00007/2014, de fls. 03/08, foi recebida pelo contribuinte em 22/08/2014 (fls. 78). O contribuinte protocolizou, em 12/09/2014, a impugnação de fls. 132/138, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 139/199. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação;
- faz citação da Pergunta nº 61 do Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2010, para justificar a redução da área total do imóvel, ocorrida devido à medição da área total, que resultou em 326,55 ha, realizada por profissional competente, acompanhada de ART, em junho/2004;
- por orientação da própria RFB, na Pergunta nº 61 do Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2010, a área a ser declarada é a real, independentemente de estar ou não constando no Registro do imóvel, assim, requer seja considerada a área medida, de 326,5 ha;
- conforme planta anexada aos autos, elaborada em junho/2004, afirma que o imóvel possui uma área de 34,56435 ha de preservação permanente, comprometendo-se a juntar aos autos, posteriormente, o respectivo ADA e Cadastro Ambiental Rural-CAR;
- ressalta que o processo administrativo tem por fim a busca da verdade material, devendo, portanto, ser acatada a área de preservação permanente requerida, não declarada na DITR/2010;
- quanto à área de pastagem, afirma que pode comprovar a média de 203 cabeças de gado bovino ao longo de 2009, que implica em uma área de 225,6 ha de pastagem efetivamente ocupada, tomando-se por referência o índice de lotação;
- o valor atribuído à área de pastagem foi zerado pelo fiscal, entretanto, o laudo técnico indica que, em 01/01/2010, esse valor correspondia a R\$ 108.794,67;
- apresenta quadro simulando o Demonstrativo de crédito tributário com a impugnação, resultando em um imposto a pagar de R\$ 1.056,56;
- por fim, requer:
 - Que a área total seja considerada conforme declarada, com 326,5 ha, nos termos da orientação contida no Perguntas e Respostas da DITR/2009;

- Seja considerada a área de preservação permanente de 34,56435 ha;
- Que o número médio de animais bovinos a ser considerado no imóvel seja de 203, que implicará na utilização de 225,6 ha de pastagem;
- Seja considerado o grau de utilização gerado pela área total declarada e pela área de pastagem decorrente do número de animais bovinos vacinados em 2009, além dos itens não glosados, implicando em uma alíquota menor, que, conseqüentemente, resultará em menor valor de imposto a recolher;
- Ser considerado o valor da área de pastagem, em 01/01/2010, para se apurar o VTN, o VTN tributável e, conseqüentemente o imposto devido e o valor a recolher.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva apresentação da declaração do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho existente no imóvel, cabe acatar a área servida de pastagem comprovada com documentos hábeis, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral da área de produtos vegetais, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Cientificado o sujeito passivo em 15/02/2017 (fl. 174), ensejando a interposição de recurso voluntário em 17/03/2017 (fls. 177 e ss), alegando, em síntese, que:

- a inclusão da área de preservação permanente de 34,56,435 ha como área não tributável, conforme planta assinada por profissional habilitado;

- a decisão não considerou outros registros de gado bovino em 2009, considerou apenas os 167 bovinos, em 2 maio de 2017, e 180 bovinos, em 6 de novembro 2017, chegando a quociente de 174;

- levando em conta todo o estoque de bovinos do ano de 2009, chega-se a uma média 204 bovinos, logo deveria ter sido considerada uma área de pastagem de 226,66 ha, uma vez que o índice é 0,90 cabeça/ha;

- em busca da verdade material, deve-se considerar uma pequena áreas de reflorestamento de eucalipto, na extensão de 10 ha;

- seja deferido prazo para juntada da área de reflorestamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que o VTN apurado pela fiscalização não foi objeto do Recurso Voluntário por parte do contribuinte, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Já em relação a glosa da área de produtos vegetais efetuado pela fiscalização, essa matéria não foi objeto de impugnação, logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se, também, matéria incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

Da Área de Reflorestamento

Em sede de recurso, o contribuinte alega que deve ser considerada uma pequena áreas de reflorestamento de eucalipto, na extensão de 10 ha.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa sobre a área de reflorestamento não foi apresentada em sua impugnação.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Esse entendimento já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Logo, não conheço do recurso no que tange à inclusão de uma área de reflorestamento de 10ha, por preclusão.

Da Área de Preservação Permanente

Alega o Recorrente que a Área de Preservação Permanente (APP) almejada, 34,56,435 ha, está demonstrado em planta assinada por profissional habilitado.

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de comprovação da APP, o tema vem sendo objeto de diversas discussões no âmbito deste CARF. Atualmente, é posição majoritária no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da APP, podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer” para os representantes daquele Órgão:

25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no REsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, abstendo-me de minha posição pessoal, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;
- II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.

Cabe destacar que o mapa anexado para demonstrar a APP é por demais resumido, não trazendo qualquer documentação de suporte que demonstre suas conclusões, sem qualquer detalhamento que pudesse indicar em qual dos diversos incisos do art. 11, acima reproduzido, se enquadraria a alegada APP. Há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, considerando ainda que, para as áreas indicadas no inc. II (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, logo não deve ser incluída a APP almejada pelo contribuinte, por ausência de comprovação de sua existência.

Da Área de Pastagem

Neste ponto, é importante esclarecer que o contribuinte havia declarado uma Área de Pastagem de 204,4 ha em sua DITR/2010 (fl. 07), tendo sido restabelecida parcialmente pela decisão de piso uma Área de Pastagem de 193,3 ha.

Vejamos a decisão de piso sobre a questão posta:

(...)

Pois bem, o requerente apresentou, nos autos do processo, o documento intitulado “Histórico Movimentação de Bovinos”, emitido pelo Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais, referente, inclusive, à vacinação de animais contra febre aftosa, no ano-base de 2009 (ITR 2010), de fls. 140, onde indica que foram vacinados, em 02/05/2009, 167 cabeças de animais, e, em 06/11/2009, 180 animais, perfazendo uma média de 174 $[(167 + 180) : 2]$ cabeças de animais de grande porte em 2009 (DITR 2010), quantidade esta inferior àquela requerida pelo contribuinte, de 203 animais. Com esse número de animais de grande porte, pode-se concluir que a “Fazenda Morro Vermelho Cachoeirinha” possui uma área de 193,3 ha de área de pastagem $(174 : 0,90 = 193,3)$, isto quando levado em consideração o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,90 cabeça por hectare), nos termos da legislação de

regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

(...)

Compulsando os autos, constata-se que o cálculo efetuado pela DRJ está correto, pois foi utilizado o Histórico de Movimentação de Bovídeos do Órgão de Defesa Agropecuário do Estado de Minas Gerais (e-fls.27 e 187), referente a vacinação de **aftosa**, por incluir todo o rebanho da fazenda (macho/fêmea de qualquer idade), o que não ocorre com a vacinação de brucelose (somente bezerras), logo a vacinação de brucelose não pode ser utilizado para auferir o rebanho de grande porte do contribuinte.

Conclui-se, então, que não há reparo a ser feito na área de pastagem restabelecida pela decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles